



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.003266/2006-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-01.069 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 03 de julho de 2012
Matéria PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC)
Recorrente CORUMBAL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES.

Com vistas ao gozo do benefício fiscal, a condição de comprovação da quitação de tributos de que trata o art. 60 da Lei n° 9.069, de 1995, somente se considera implementada com a apresentação das respectivas certidões negativas ou positivas com efeito de negativas durante o andamento do processo administrativo fiscal correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente acima identificada formalizou em 07.06.2006, fls. 01-03, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) no valor de R\$252.463,14 destinado ao Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM) correspondentes à aplicação do percentual global de 18% (dezoito por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado com base no lucro real constante na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativamente ao ano-calendário de 2002, fls. 60-65:

04 – REDUÇÃO DE VALOR POR RECOLHIMENTO INCOMPLETO DO IMPOSTO

11 - CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS E/OU COM IRREGULARIDADES CADASTRAIS (LEI 9069/95 ART. 60)

Em conformidade com o Despacho Decisório, fl. 67, as informações em referência foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido ao argumento de que a Recorrente não apresentou a comprovação de regularidade na quitação de tributos federais, de acordo com o art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, conforme Relatório Fiscal, fl. 66.

Cientificada em 18.11.2008, fl. 68-verso, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 12.12.2008, fls. 81-86, com as alegações abaixo sintetizadas.

Faz um breve relato do procedimento. Discorda do momento adotado de averiguação da situação de regularidade fiscal para fins de reconhecimento do direito ao benefício fiscal, defendendo a tese de que é a data da manifestação da opção, em conformidade com a melhor exegese. Argúi que a análise da regularidade fiscal se limita a data da entrega da DIPJ, uma vez que a exigência da comprovação em período diverso implica impor obrigações desvinculadas ao incentivo pleiteado.

Suscita

25 - Constan no extrato de "informações de apoio para emissão de certidão", emitido pela Receita Federal, supostas pendências em nome da Recorrente:

25.1 - Sistema Profisc - Processo nº 19679-007133/2004-02 - COFINS, situação: "Medida judicial pendente de comprovação": Trata-se de valores de Cofins devidos em junho (R\$8.755,81), julho (R\$22.490,24), agosto (R\$48.980,47) e setembro (R\$21.739,34) de 1999, que estavam com a exigibilidade suspensa em virtude de medida liminar em Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015233-7 (doc.3), e partir outubro/2005 devido a depósito judicial (doc.4), sendo que o mandado foi ajuizado para o fim de assegurar à Recorrente, o direito de adotar como base de cálculo do Cofins o faturamento, entendido como sendo as receitas decorrentes da venda de bens e da prestação de serviços, afastando-se, com isso, a base de cálculo expandida prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98,. Sendo que o processo transitou em julgado em 06/11/2006, com decisão favorável à Recorrente (doc.5). Portanto o mencionado processo não poderia constar como pendente e nem ser motivo de indeferimento do PERC.

25.2 - **Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.04.057802-03:** Foi objeto de Pedido de Revisão protocolado em 13/10/2004 (doc.6), pendente de análise até o momento (doc. 7). Trata-se dos valores da **Cofins** de junho (R\$8.755,81), parte de agosto (R\$27.139,99) e parte de setembro (R\$95,30) de 1999, que conforme já esclarecido no item 25.1, não poderiam ter inscritos em dívida ativa, pois estavam com a exigibilidade suspensa em virtude de liminar judicial e depósito judicial (doc.3 e 4).

25.3 - **Inscrição em Dívida , Ativa nº 80.7.04.013492-89:** Foi objeto de Pedido de Revisão protocolado em 13/10/2004 (doc.8), pendente de análise até o momento (doc.9). Trata-se de valores de **PIS - Faturamento** relativo aos meses de junho (R\$1.897,10), julho (R\$4.872,88), agosto (R\$10.612,44) e setembro (R\$4.710,19) de 1999, que estavam com a exigibilidade suspensa em virtude de medida liminar em Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015652.5 (doc.10) ajuizado para o fim de assegurar à Recorrente, o direito de adotar como base de cálculo do PIS o faturamento, entendido como sendo as receitas decorrentes da venda de bens e da prestação de serviços, afastando-se, com isso, a base de cálculo expandida prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Sendo que o processo transitou em julgado em 04/12/2006, com decisão favorável a Recorrente (doc.11), portanto a inscrição é indevida.

Identifica os débitos que entende não poderiam ser objeto de cobrança executiva:

- a inscrição nº 80.2.04.038878-34 foi objeto de pedido de revisão que a sua exigibilidade se encontra suspensa;
- a inscrição nº 80.6.04.047845-90 foi objeto de pedido de revisão e que parcela do montante foi recolhido e o saldo remanescente está com a exigibilidade suspensa, por força do Mandado de Segurança nº 97.00006662-2;
- a inscrição nº 80.2.08.001778-68 teve seu valor compensado, em conformidade com a Ação Ordinária nº 95.0034749-0 e a Medida Cautelar nº 95.0031873-3;
- os débitos junto ao INSS e ao FGTS estão regularizados.

Esclarece que não apresenta a comprovação de regularidade em virtude erro do provocado pela própria RFB, que remeteu indevidamente os débitos para PGFN.

Indica a legislação que rege a matéria, princípios que alega foram violados ainda entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

26 - Importante enfatizar que a suspensão da exigibilidade de tributos, em virtude de medida judicial, depósito judicial e recurso administrativo, está prevista no Art. 151 do CTN, e que tal fato deveria ter sido observado pela Receita Federal antes de proceder a inscrição da Recorrente em dívida ativa.

27 - Dessa forma, é certo que as supostas irregularidades no sistema Profisc e as inscrições em dívida ativa, não podem constituir motivo de indeferimento do PERC, pois conforme comprovado através do exposto acima e da documentação apresentada, a Recorrente está em situação fiscal regular, e só não apresentou a **Certidão Negativa em virtude de erro da própria Receita Federal, que mantém**

restrição no sistema Profisc e inscreveu indevidamente em dívida ativa débitos com exigibilidade suspensa e até o momento não regularizou.

28 - Diante de todo o exposto, é o presente para requerer que seja dado provimento ao recurso, deferindo-se integralmente o Pedido de Revisão de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, tendo em vista ter ficado cabalmente provada a inexistência de quaisquer débitos; impeditivos para o deferimento total do PERC do exercício de 2003, ano base 2002.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 7ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-22.394, de 06/08/2009, fls. 269/251: “Solicitação Indeferida”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

A situação de irregularidade fiscal do sujeito passivo apurada 'Pela autoridade administrativa, perante a RFB, PGFN, INSS, FGTS, ou no CADIN, impede o reconhecimento• ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo aquelas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, não vinculam as instâncias julgadoras, restringindo-se às matérias e às partes envolvidas no litígio.

Notificada em 09/09/2009, fl. 281-verso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 08/10/2009, fls. 282/297, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Conclui

Diante do exposto e considerando-se que:

(i) a verificação da regularidade fiscal da Recorrente para efeito de gozo do benefício fiscal pleiteado no ano-base de 2008 deveria ter sido analisada quando da formalização de sua opção, ou seja, quando da entrega de sua DIPJ/2001;

(ii) caso as Autoridades Fazendárias, em função de seu poder-dever de fiscalização, apontem qualquer pendência relativa ao período delimitado pela entrega da DIPJ/2001 pela Recorrente, deveria ser dado prazo para que esta regularizasse sua situação fiscal;

(iii) se comprovou que as pendências fiscais constantes dos cadastros fazendários da Recorrente em julho de 2008, data aleatória de análise do PERC, estavam extintos ou com a sua exigibilidade suspensa;

(iv) é permitida a produção de todo e qualquer tipo de prova válida e moralmente aceita para comprovação da regularidade fiscal da Recorrente, não havendo qualquer dispositivo legal que restrinja essa possibilidade à apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;

(v) todo o imposto de renda devido no ano-base de 2000 foi corretamente recolhido e que não existem quaisquer outros débitos fiscais anteriores a esse exercício que pudessem justificar a negativa do benefício fiscal pleiteado; é o presente Recurso Voluntário apresentado para que Vossas Senhorias o conheçam e julguem, no inteiramente procedente, dando-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, deferir o PERC apresentado pela Recorrente a fim de liberar, no valor indicado em sua DIPJ/2001, os respectivos certificados de investimento no FINAM.

Alternativamente, protesta a Recorrente pela baixa dos autos à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo para a realização de diligências pelas Autoridades Fiscais, a fim de que se apontem supostas pendências fiscais existente até junho de 2001, data de entrega de sua DIPJ/2001 e, portanto, de opção pela destinação do imposto de renda do ano-base de 2000 ao FINAM, pendências estas que, se existentes, são impeditivas da liberação do benefício fiscal respectivo.

Ademais, requer-se que, sendo identificada qualquer pendência fiscal, conforme acima mencionado, se defira prazo suficiente para que a Recorrente comprove sua regularidade fiscal, seja pela suspensão da exigibilidade de tais créditos ou por sua extinção.

Protesta, ainda, a Recorrente comprovar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial pela juntada de novos documentos que se fizerem necessários, ou mesmo através de diligência fiscal.

Por fim, os advogados abaixo assinados da Recorrente atestam a autenticidade de todos os documentos anexos a este Recurso Voluntário, sob as penas da Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar,

precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. A Recorrente foi intimada a comprovar a regularidade fiscal em relação às pendências indicadas, fl. 141. Ela não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência, embora tenha sido previamente notificada para solucionar as pendências tributárias. Assim, a realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas e os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Foi oferecida à Recorrente a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a peça de defesa acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes. Além disso, foram asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - CR e Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). Assim, as solicitações devem ser indeferidas.

A Recorrente afirma que se encontra em situação fiscal regular.

O litígio versa sobre o PERC formalizado pela Recorrente com o escopo de usufruir do benefício fiscal relativo ao FINAM. Seu pleito foi indeferido sob o fundamento primordial de que a Recorrente estava em situação irregular.

O pressuposto é de que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), fica condicionada à comprovação pela Recorrente da regularidade tributária. Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação desta regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIPJ) na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo. Assim, até esgotada a discussão administrativa, o que no presente caso ainda não aconteceu, a Recorrente pode demonstrar a sua regularidade fiscal, para fins de fruição do incentivo fiscal¹.

A falta de definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, torna possível à Recorrente fazê-lo em qualquer fase do processo. Uma vez admitido o deslocamento do marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para a Recorrente comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ela a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo.

Assim, com vistas ao gozo do benefício fiscal, a condição de comprovação da quitação de tributos considera-se implementada com a apresentação das respectivas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas durante o andamento do processo administrativo fiscal correspondente. Ademais, o (CPC) determina que não dependem de prova os fatos notórios, afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, admitidos, no processo, como incontroversos e em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Neste sentido, tem cabimento aceitar as certidões negativa e positiva com efeito de

¹ Fundamentação Legal: art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 e Súmula CARF nº 37.

Documento assinado digitalmente em 05/07/2012 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 05/07/2

012 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 06/07/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 06/07/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

negativa, a cuja informação a própria Administração Pública deu publicidade em sítios institucionais².

Tem cabimento a análise da situação fática. Os débitos estão identificados no Despacho Decisório, fl. 173, conforme Relatório Fiscal, fl. 172, em face dos quais a Recorrente apresenta alegações de defesa. Verifica-se que não constam nos autos as cópias das Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que são documentos hábeis a comprovar a regularidade fiscal da Recorrente a respeito dos débitos individualizados nos presentes autos.

Sobre a competência para retificação de possíveis vícios existentes nos débitos indicados, tem-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro da Fazenda, tem por finalidade, dentre outras, planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e demais receitas da União sob sua administração³. Por seu turno, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), técnica e juridicamente subordinada ao Advogado-Geral da União e administrativamente ao Ministro de Estado da Fazenda, compete, dentre outras atribuições, apurar a liquidez e certeza dos créditos tributários ou de qualquer outra natureza e inscrevê-los na dívida ativa, para fins de cobrança, amigável ou judicial⁴.

Tendo em vista a repartição legal de atribuições, verifica-se que não cabe ao CARF fazer oposição aos dados fiscais emitidos pela RFB ou PGFN. Está registrado no Relatório de Informação de Regularidade Fiscal, fl. 172, cuja apuração das irregularidades tem como base as Informações de Apoio para Emissão de Certidão, fls. 152-161, ficando comprovado que as autoridades administrativas identificaram as restrições fiscais, fls. 152, 154-156 e 158, cujas situações se mantiveram inalteradas perante a RFB e PGFN. Houve um lapso temporal suficiente do pedido formalizado em 12.11.2003, fls. 01-03, até a presente data para que a Recorrente solicitasse a retificação dos alegados erros materiais constantes nos sistemas internos de débitos junto à RFB e na PGFN, tendo em vista os recolhimentos efetuados e as ações ajuizadas. A Recorrente não apresentou as certidões que comprovam a regularidade fiscal ou prova da quitação integral dos tributos em qualquer momento do processo administrativo. As provas constantes nos autos foram exaustivamente analisadas pelas autoridades fiscais. Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria⁵, a Recorrente não juntou novas provas aos autos mediante documentos hábeis que demonstrem sua afirmativa de que os débitos contêm incorreções. As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do exame da matéria, tendo em vista que as provas produzidas no processo constituem um conjunto probatório robusto de que o procedimento de ofício está correto. Por conseguinte, não cabe razão à Recorrente, uma vez que não comprovou sua regularidade fiscal no curso do processo.

² Fundamentação legal: art. 37 caput da Constituição Federal e art. 334 do Código de Processo Civil.

³ Fundamentação legal: art. 1º do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

⁴ Fundamentação Legal: art. 1º da Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

⁵ Fundamentação legal: art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996.

Ademais, observe-se que o indeferimento do referido PERC foi motivado também porque houve recolhimento incompleto do IRPJ, razão pela qual o valor informado na DIPJ a título de FINAM foi alocado para o pagamento do tributo devido.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁶. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁷. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁶ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁷ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.